



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 6.460,00

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Despacho n.º 12386/24 23541
Promove Dirce Manuela Sá Gregório da Silva Roseira, Glória Simba Meno Mpassa, Lectícia Magina Fernandes Cristóvão, Sílvia Glória da Silva, Aguinaldo Francisco Mukisi, Arantes Fina José do Nascimento, Benvinda Verónica Visele, Celma Agostinho Oatanha, Elias Domingos Quintas, Estefânio Dombebe Baku, Ifilay Ernesto Luís Cambulo, Kiese Pedro André Alberto, Nádia Cardoso de Almeida Manuel, Nelma Patrícia Paulo Quingongo Vilança, Osvaldo Francisco da Cruz Muixi, Marcelina Dias João Tavares, Felisberto João Alfredo da Costa, Joaquim Manuel Quitumba e Zeferino Tito Fernando Vubo, para as respectivas categorias de Assessora, Técnicos Superiores Principais, Técnicos Superiores de 1.ª Classe e Técnicos Médios de 2.ª Classe.

Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação

Despacho n.º 12387/24 23543
Dá por finda a comissão de serviço que João Francisco Baxe vinha exercendo no cargo de Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação do Instituto Nacional de Habitação.

Ministério da Educação

Despacho n.º 12388/24 23544
Desvincula Alexandrina da Conceição Eugénia Brechet Luciano, Professora do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau.

Despacho n.º 12389/24 23545
Desvincula Mateus Afonso Bengui Tauana, Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau.

Despacho n.º 12390/24 23546
Desvincula Angelino Hossi Quinhentos, Bernarda Olga Domingas Capamba, João Keke Muteba, José António Kamucata, Juliana Vatukemba e Marcelino Joaquim Elunda Cativa, Professores do Ensino Primário e Secundário do 3.º, 7.º, 10.º e 11.º Graus, Coordenador de Colégio, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 12391/24 23547
Desvincula André Gabriel Macosso Pongo, Angelina de Fátima da Silva, João Januário, Maria Ibuca Alberto e Paulo Matsumbo Mabiala, Professores do Ensino Primário e Secundário do 3.º, 10.º e 13.º Graus, para efeitos de reforma.

INSTITUTO DE SUPERVISÃO DE JOGOS

Instrutivo n.º 9/24 de 24 de Setembro

Considerando que o Regulamento de Exploração dos Jogos Remotos em Linha, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 131/20, de 11 de Maio, prevê que a exploração e prática de jogos e apostas *online* se realiza através de quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitem produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados, informações, quando praticados à distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemático e interactivos ou quaisquer outros meios;

Havendo a necessidade de se estabelecer condições de abertura e exploração de jogos de apostas desportivas a cota *online* em estabelecimentos físicos específicos, pelas entidades exploradoras de jogos remotos em linha, licenciadas pelo Instituto de Supervisão de Jogos;

Em conformidade com a faculdade conferida, ao abrigo das alíneas d) e u) do artigo 5.º, conjugado com a alínea h) do n.º 2 do artigo 8.º do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Jogos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 290/14, de 14 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as regras de abertura e funcionamento de estabelecimentos físicos para a exploração de apostas desportivas à cota *online* por parte das entidades exploradoras de jogos remotos em linha licenciadas pelo Instituto de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se somente às entidades licenciadas e autorizadas a explorar jogo de apostas desportivas à cota *online*.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- «*Auto de Atendimento*» — realização de apostas através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos, interactivos e outros meios pelos apostadores/clientes sem intervenção humana;
- «*Estabelecimentos físicos*» — os estabelecimentos onde se exploram e praticam apostas desportivas online, mediante utilização de quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados, informações, quando praticados à distância, através de suportes electrónicos, informáticos, telemáticos, interactivos ou quaisquer outros meios;
- «*Equipamento de Jogo*» — abrange todos dispositivos electrónicos, informáticos, telemáticos, interactivos ou outros meios nos quais os apostadores podem jogar, nomeadamente computadores, tablets e terminais de pagamentos automáticos (TPA).

ARTIGO 4.º

(Autorização para exploração de jogo de aposta desportiva à cota *online* em estabelecimentos físicos)

1. A exploração de jogos de apostas desportivas à cota *online* em estabelecimentos físicos carece de prévia autorização do Instituto de Supervisão de Jogos.

2. A autorização de abertura de estabelecimento físico é precedida de auto de vistoria e relatório elaborado pelas áreas que respondem pelo licenciamento e pela supervisão e fiscalização do Instituto de Supervisão de Jogos.

3. Nos estabelecimentos físicos autorizados deve ser somente explorada a actividade de apostas desportivas à cota na forma remoto em linha (*online*).

4. O prazo de validade da autorização corresponde ao da licença para a exploração dos jogos remotos em linha emitida pelo Instituto de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 5.º

(Condições de abertura de estabelecimentos físicos)

A abertura de estabelecimentos físicos para a exploração de apostas desportivas à cota na forma remoto em linha por parte de entidades licenciadas pelo Instituto de Supervisão de Jogos carece do cumprimento das seguintes condições:

- a) Ser titular de licença para exploração de jogos remotos em linha válida;
- b) Não ter dívidas com a Administração Fiscal nem com a Segurança Social;
- c) Manutenção comprovada dos requisitos de Idoneidade e Capacidade Financeira incluindo reforço da garantia bancária prevista nos artigos 38.º e 39.º da Lei n.º 5/16, de 17 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Instrutivo n.º 2/23, de 30 de Junho, respectivamente;
- d) Demonstração com evidências que cumpre com as obrigações previstas nos Instrutivos n.º 8/21, de 24 de Novembro, e n.º 10/21, de 31 de Dezembro;
- e) Pagamento da taxa de gestão administrativa definida na Tabela de Taxas e Emolumentos a Cobrar pelos Serviços Prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos;
- f) Ter um trabalhador responsável pelo *compliance officer* e um técnico com experiência em jogo e em tecnologia de informação no estabelecimento físico autorizado;
- g) Demonstração que o sistema técnico de jogo observa estritamente o previsto no artigo 32.º do Regulamento de Exploração dos Jogos Remotos em Linha, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 131/20, de 11 de Maio.

ARTIGO 6.º

(Condições técnicas das máquinas)

1. O terminal de apostas é tecnicamente considerado disponível para a utilização se uma pessoa puder tomar medidas para usá-lo sem a assistência do operador.

2. Os terminais de apostas carecem de certificação do Instituto de Supervisão de Jogos, devendo estar programados para o sistema de auto atendimento.

3. Os terminais referidos no número anterior apenas automatizam o processo que pode ser conduzido por meio de intervenção humana.

4. Os terminais disponibilizados nos estabelecimentos físicos deverão servir somente como meios de acesso remoto ao portal de apostas desportivas à cota previamente licenciado pelo Instituto de Supervisão de Jogo.

ARTIGO 7.º

(Regras de funcionamento dos estabelecimentos físicos)

1. Os estabelecimentos físicos estão sujeitos as seguintes regras de funcionamento:

- a) Abertura ao público das 8h:00 às 18h:00h, de segunda a sábado;
- b) Afixar, em todas as entradas do estabelecimento, avisos visíveis que proíbam o acesso de menores nas instalações, bem como o consumo de bebidas alcoólicas;
- c) Afixar um aviso que estabeleça as regras e condições para a prática das apostas, em local de destaque nas instalações;
- d) Possuir no mínimo um trabalhador;
- e) Garantir que os terminais disponibilizados nos estabelecimentos físicos deverão servir somente como meios de acesso remoto ao portal de apostas desportivas à cota previamente licenciado pelo Instituto de Supervisão de Jogo.

2. O não cumprimento das regras fixadas no número anterior constitui infracção administrativa punível nos termos da Lei da Actividade de Jogos.

ARTIGO 8.º

(Limite de estabelecimentos comerciais)

Os operadores de jogo remoto em linha não podem possuir mais de 3 (três) estabelecimentos em cada província previamente autorizados.

ARTIGO 9.º

(Instrumentos de pagamento)

Os pagamentos devem ser efectuados por via de transferências bancárias de uma conta domiciliada numa instituição financeira bancária e em Kwanzas, em que é titular o beneficiário efectivo do prémio, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento sobre a Exploração de Jogos Remoto em Linha, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 131/20, de 11 de Maio.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da aplicação e interpretação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Director Geral do Instituto de Supervisão de Jogos.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Instrutivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Maio de 2023.

O Director Geral, *Paulo Jorge Ringote*.

(24-1128-A-INST)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.